



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
- Criada conforme Resolução N. 100/2019-PR.

ORIENTAÇÃO Nº 7 / 2023 - AUDIPEC/AUDINT/PRESI/TJRO

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ementa: Orientação. Regras que devem ser observadas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Inscrição de despesas em Restos a Pagar nos dois últimos quadrimestres da gestão. Geração de Despesa de Caráter Continuado decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu diversos limites e regras, especialmente, quanto ao último ano de mandato do gestor. Dessa forma, esta unidade de auditoria apresenta a Orientação sobre as regras que devem ser observadas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Neste sentido, esta Orientação abordará os seguintes assuntos:

1. Aumento de Despesa com Pessoal no período de vedação;
2. Inscrição de despesas em Restos a Pagar; e
3. Geração de Despesa decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

1. Aumento de Despesa com Pessoal no período de vedação.

A Lei Complementar n. 101/2000, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu parágrafo único do art. 21, veda a gênese de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal, praticados nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de titular de Poder, como segue:

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

A análise dos dispositivos supramencionados permite inferir que será considerado nulo de pleno direito o ato que gere aumento de despesa com pessoal no período compreendido nos 180 dias anteriores ao fim de mandato,

entre **5/7/2023 e 31/12/2023**, bem como o ato que preveja implementação de parcelas em períodos posteriores ao fim do mandato.

Assim, infere-se que é permitido prática de ato nos 180 dias anteriores ao fim de mandato, desde que não acarrete aumento de despesa, seja precedido de demonstração prévia de disponibilidade orçamentário-financeiro no exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e LDO e ainda demonstração da origem do recurso para custeio.

De outro modo, caso ocorra o aumento de despesa com pessoal no período vedado ou em período posterior, será necessário demonstrar que o ato foi praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou que constitua exceção à regra, nos termos do §1º do art. 2º da Decisão Normativa n. 2/2019/TCE-RO.

Segundo o art. 5º da Decisão Normativa n. 2/2019/TCE-RO, a regra estabelecida no art. 21 da LRF não é absoluta e admite exceções. Vejamos o que dispõe:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V - realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI - realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

Assim, se observa que nas hipóteses supramencionadas, é permitido a realização de despesas no período de vedação, mesmo que acarretem aumento de despesa com pessoal.

Quanto à definição de ato, o TCE-RO considera qualquer manifestação legislativa ou administrativa **publicada** no período de vedação que acarrete geração de despesa, conforme disposto no art. 1º, §2º da Decisão Normativa n. 2/2019/TCE-RO:

Art. 1º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

[...]

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

Desta forma, se o ato que acarretar aumento da despesa com pessoal não for finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, ainda que anteriormente iniciado, será considerado nulo de pleno direito.

O art. 3º da referida Decisão Normativa, dispõe que o titular do Poder deverá **realizar previamente** procedimento formal para apuração de possível violação do art.21, conforme dispositivo seguinte:

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

Para fins de aferição do aumento de despesa, o TCE-RO estabeleceu que a apuração se dará em proporção da receita corrente líquida, conforme disposto no art.1º, §1º da Decisão Normativa n. 2/2019/TCE-RO, id (1267689). O dispositivo legal fixa ainda, como data base para apuração do aumento de despesa, o mês de junho deste último ano de mandato acrescido dos onze meses anteriores.

Quanto a apuração do índice os procedimentos que deverão ser realizados pelas unidades envolvidas na elaboração do Demonstrativo Bimestral com Pessoal e resumo da evolução dos índices mensais estão estabelecidos na [Instrução n. 046/2020-PR](#), e cujo prazo para envio encerra-se em **13/7/2023**.

A posição da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, deve ser utilizada como balizador para monitoramento e tomada de decisão no período de vedação em comento.

Desta forma, a demonstração de que o ato não gerou aumento de despesa com pessoal deve ser precedida de estimativa de cálculo que considere todas as obrigações assumidas anteriormente que serão realizadas nos últimos 180 dias de fim de mandato, visando identificar se a projeção de despesa com pessoal estará menor ou igual ao índice da despesa aferido em junho.

Faz-se necessário destacar que a projeção da receita para os últimos 180 dias de fim de mandato também deve ser considerada para fins de projeção do índice da despesa com pessoal. Nesse sentido, dispõe o art. 3º da [Decisão Normativa n.3/2019](#):

Art. 3º Para cada empenho emitido no período de restrição, o gestor deve verificar previamente, mediante procedimento formal no processamento da despesa, se existe disponibilidade financeira para sua cobertura integral e se a projeção de receitas comporta o seu pagamento, consideradas todas as obrigações assumidas anteriormente, observado o disposto no art. 7º.

Por fim, é importante registrar que o artigo 2º, §§ 1º ao 4º dispõe que deverá ser comprovado no processo de Prestação de Contas Anual que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra. Assim, esta informação deverá ser apresentada no Relatório de Gestão referente as Contas Anuais, se for o caso. Veja-se, o que dispõe os citados dispositivos:

Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

§3º Constitui encargo da fiscalização apurar tão somente a ocorrência do aumento da despesa com pessoal, em percentual da receita corrente líquida-RCL, e a edição de ato no período vedado com efeitos sobre a despesa com pessoal.

§4º A apuração deve neutralizar, se possível e a partir de informações, acompanhadas de comprovação, apresentadas pelo titular do Poder ou órgão autônomo no processo de Prestação de Contas anual, os efeitos das despesas com pessoal decorrentes de atos praticados em momento diverso do período vedado que impactem este período e também os decorrentes dos atos excepcionados.

Recentemente, ainda sobre esse assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se manifestou, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 00030/22, (2931221), com o objetivo de responder consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, em que foi solicitado esclarecimentos quanto à interpretação a ser dada ao artigo 21, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 e alterações advindas da LC 173/2020, nos termos abaixo:

153. Em assim sendo, **o ato considerado nulo é aquele que gere aumento do percentual de gastos com pessoal**, de forma imediata ou por meio de parcelas a incidirem durante a gestão posterior, **de modo que se eventual ato praticado estiver suportado por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, não haverá infringência à norma. (grifo original)**

154. Por fim, importa rememorar que essa Corte de Contas possui entendimento de que **é possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da LRF, desde que o ato não configure aumento proporcional de despesa com pessoal** ou, caso agravada a despesa, **estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 01/2015 - Pleno. (grifo original)**

155. Consoante apontou esta Corte no julgamento da Consulta 03410/2016, a ausência de aumento proporcional das despesas com pessoal, em decorrência da expedição de ato de nomeação no período indicado, pode estar fundamentada no crescimento da receita, em atos de vacância ou quaisquer outras formas de redução da despesa com pessoal, que possam compensar o acréscimo nominal havido.

156. Assim, a data em que ocorreu a vacância dos cargos, a serem eventualmente providos/repostos nos 180 dias finais do mandato do respectivo Poder ou órgão, não é relevante para verificação da legalidade do ato à luz do art. 21 da LRF. Imperioso é, apenas, verificar se o ato expedido nos 180 dias finais do mandato acarreta aumento proporcional de despesas com pessoal - aqui considerada eventual compensação decorrente de variadas formas de redução de despesa com pessoal e vacância de cargos públicos - ou que, caso acarrete aumento de despesa proporcional no período vedado, as nomeações sejam decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo.

Desta forma, se o aumento do percentual da despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, em relação ao percentual apurado no mês-base junho, estiver suportado por aumento da receita ou redução da despesa com pessoal (exemplo: vacância de cargos públicos, dentre outras medidas de compensação), não haverá infringência ao art.21, inciso II, III, IV da LRF.

2. Da Inscrição de despesas em Restos a Pagar nos dois últimos quadrimestres da gestão

No que tange a assunção de despesas, a serem realizadas nos dois últimos quadrimestre da gestão, é preciso estar atento à vedação contida no mencionado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se, que o titular de Poder ou órgão não poderá contrair, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não possam ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Quanto a este tema, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assim se manifestou por meio da [Decisão Normativa n.3/2019](#), que definiu o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa norma:

Art. 4º Estará configurada a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando:

- I - caracterizada a insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31 de dezembro do respectivo exercício; e
- II - tenha sido emitido empenho nos dois últimos quadrimestres sem a necessária cobertura financeira.

§ 1º Também ficará caracterizada a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal se, com o fim de evitar a ocorrência da situação descrita no inciso II, o gestor violar a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos em relação a obrigações assumidas anteriormente ao período de restrição.

§ 2º A suficiência financeira será aferida mediante cotejamento entre recursos livres e vinculados e por fonte de receitas.

Art. 5º A ofensa ao prescrito no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza irregularidade grave, apta a sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96 e à emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, no caso de contas de governo, ou ao julgamento pela irregularidade, no caso de contas de gestão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao prescrito no art. 359-C do Código Penal.

Nessa mesma linha a referida Corte de Contas, por meio da [Decisão Normativa n.2/2016-TCERO](#), que trata as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, e mais precisamente o artigo 9º, inciso IV, estabeleceu a esta unidade de auditoria à competência para fiscalizar o cumprimento dos limites e condições para inscrição de despesas em restos a pagar, não excetuando as unidades executoras de controlarem os critérios para inscrição de despesas em RP, em cumprimento aos papéis de 1ª e 2ª linhas.

A teor dessa norma, é necessário que o titular de cada Poder ou Órgão quite as despesas realizadas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, disponibilize recurso para que assim o faça o próximo gestor, ou seja, terá de haver lastro financeiro para quitação dos Restos a Pagar contraídos naqueles oito derradeiros meses de gestão.

Ademais, é importante que seja observado pelas unidades que a inscrição da despesa em RPNP ao final de cada exercício, deve ocorrer dentro dos parâmetros estabelecidos no [Pedido de Providências n. 002/2014/CCI](#) e [Decisão Normativa n. 003/2019/TCE-RO](#), ou seja:

1. Quanto às despesas que estão com a parcela no prazo de execução, se referem àquelas despesas que a ordem de serviço para entrega do bem ou da prestação do serviço tenha sido entregue ao fornecedor e que está no prazo de cumprimento da obrigação assumida, e

2. As despesas que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite formal da Administração.

3. Da Geração da Despesa de Caráter Continuado decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental

Importante esclarecer que sempre que o Ordenador de Despesas cria, expande ou aprimora uma ação governamental, deverá observar os procedimentos dispostos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Destaca-se, que a regra dos artigos 16 e 17 se aplicará, independente do prazo que resta do mandato de titular de Poder ou Órgão, nos casos em que houver criação de nova despesa, expansão e/ou ampliação de despesa já implementada.

4. Considerações Finais

Com base em todo exposto, alerta-se a Administração quanto às vedações de assunção de despesa no período que se inicia em **5/7/2023** e orienta-se o seguinte:

1. Ao GGOV/SGP: Que os atos permitidos em lei, a serem praticados durante o período de vedação, sejam:

a) precedidos da realização de estudo prévio de adequação ao percentual de gasto com pessoal apurado no mês anterior ao período de vedação (não acarrete aumento de despesa);

b) acompanhados da metodologia de cálculo que considere todas as obrigações assumidas anteriormente que serão realizadas nos últimos 180 dias de fim de mandato e a projeção da receita corrente líquida para o referido período;

c) precedidos de demonstração de disponibilidade orçamentário-financeiro no exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes;

d) precedidos de adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e precedidos de demonstração da origem do recurso para custeio.

2. À SOF/SGP/COGESP/DECOM: Tendo em vista que a posição da despesa de pessoal em relação à RCL é fundamental para a demonstração se houve aumento de despesa no período de vedação, faz-se necessário que os prazos da Instrução n. 046-PR sejam cumpridos.

Registra-se que os documentos que balizaram esta orientação foram os seguintes:

1 - Relatório n. 3/2017 - GABSEAIC/SEAIC/PRESI/TJRO (0243102): Apresenta posicionamentos doutrinários, jurisprudência e esclarecimentos sobre a aplicabilidade dos dispositivos supracitados;

2 - Decisão Normativa n. 002/2019, expedida pelo Tribunal de Contas de Estado de Rondônia, (1267689): Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação;

3- [Decisão Normativa n.3/2019](#), que definiu o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa norma;

4- [Pedido de Providências n. 002/2014/CCI](#) - Orientação quanto à inscrição de despesas empenhadas em “Restos a Pagar Não Processados - RPNP”.

5- [Parecer TCE-ES/2021](#) - Consulta - lei complementar 173/2020 - manutenção, suspensão ou cancelamento de concursos públicos já em andamento - impacto financeiro - reposição de vacâncias.

6- Parecer Prévio PPL-TC 00030/22, (2931221): Com o propósito de elucidar as questões delineadas, a fim de subsidiar futuros atos de gestão do Poder Judiciário de Rondônia.

Por fim, esclarece-se que esta orientação, no que tange às vedações do art. 21 da LRF, é aplicável à atual e futuras gestões do TJRO, bem como poderá ser atualizada em virtude de alterações legislativas e jurisprudenciais dos fundamentos que subsidiaram a presente orientação.



Documento assinado eletronicamente por **SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, Auditor(a)-Chefe**, em 18/05/2023, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA SILVA, Coordenador (a)**, em 18/05/2023, às 12:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON BATISTA SOUSA, Coordenador (a)**, em 18/05/2023, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3302335** e o código CRC **8DF278CB**.